



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 448/2023.

AUTORIA: MARCEL ALEXANDRE

EMENTA: INSERE, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o evento Fruto Fiel.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR MARCEL ALEXANDRE**, que **INSERE**, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o evento Fruto Fiel.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 04/10/2023 para a devida emissão de parecer, que após a análise se manifestou **FAVORAVEL** a tramitação.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/11/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei 448/2023 de autoria do **VEREADOR MARCEL ALEXANDRE**, que **INSERE**, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o evento Fruto Fiel.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Analisando o Projeto de Lei não vislumbro inconstitucionalidade uma vez que o Projeto de Lei em tela, reforçando esse entendimento através do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

O Projeto de Lei constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I da LOMAN, in verbis:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Isto posto, não vislumbra-se óbice à sua regular tramitação, nos termos da legislação supracitada.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente redação do Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconsistência que essa comissão possa se opor.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

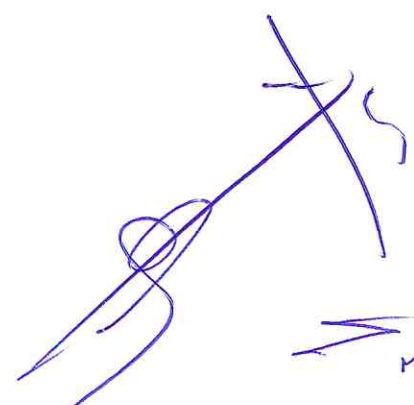
Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 448/2023.

Manaus, 12 de dezembro de 2023.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator



MITO